CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 01/03/24
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
04/03/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 18/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO A COMUNIDADE.

faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Proteção à Comunidade - CMSPPC.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO A COMUNIDADE - CMSPPC

Seção I
Da criação e vinculação do Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSPPC

Art. 2º. Fica instituído no Município de Cascavel o Conselho Municipal de Segurança Pública e Proteção a Comunidade - CMSPPC, órgão colegiado, permanente, paritário, deliberativo, propositivo e fiscalizador da Política Municipal de Segurança Pública, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção à Comunidade - SESPPRO.

§1º O CMSPPC contará com o apoio técnico, operacional e administrativo da equipe lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção à Comunidade - SESPPRO, que deverá ser composta por servidores do município, entre eles um agente administrativo e um técnico de nível superior, preferencialmente com conhecimentos e habilidades em conselhos municipais.

§2º Na consecução desta política serão cumpridas as diretrizes da legislação federal e estadual vigentes, conforme preconiza a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de

CONFERIDO

Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Seção II

Da competência

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSPPC:

I - elaborar e aprovar o seu regimento.

II - estabelecer critérios, estratégias e meios de controle das ações governamentais e não governamentais de políticas de segurança pública, no âmbito do município, que possam afetar suas deliberações.

III - acompanhar, monitorar, propor e avaliar as políticas de segurança pública, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a deliberação quanto à aplicação de recursos.

IV - deliberar, organizar, regulamentar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição dos membros do CMSPPC.

V - dar posse aos conselheiros governamentais e não governamentais do CMSPPC, nos termos do respectivo regimento e, quando declarado vago o posto, por deliberação da plenária do conselho.

VI - acompanhar e deliberar, após a elaboração pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção à Comunidade - SESPPRO e demais secretarias municipais, acerca da execução do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito das políticas de segurança pública.

VII - elaborar e aprovar o Plano de Ação e Plano de Aplicação Anual dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados.

VIII - indicar as prioridades de atuação e aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados as políticas de segurança pública, em suas diversas áreas.

IX - sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito do Município.

X - sugerir e opinar sobre campanhas voltadas a não violência e pela paz.

XI - sugerir e assessorar o Poder Executivo nos encontros, estudos, debates e eventos ligados à segurança dos bens públicos e das pessoas físicas e ao combate à violência e à criminalidade.

XII - instituir comissões temáticas necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao CMSPPC, e indicar representantes para compor comissões intersetoriais.

XIII - publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo o mesmo trâmite adotado para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

XIV - articular, propor e deliberar sobre a revisão do Plano Municipal de Segurança Pública, em consonância com normativas legais.

XV - convocar e organizar a Conferência Municipal de Segurança Pública, conforme calendário nacional e estadual.

XVI - eleger por voto direto, dentre os conselheiros titulares a mesa diretiva.

XVII - outras atividades correlatas.

Seção III
Da composição do conselho

Art. 4º O CMSPPC será composto por 10 (dez) representantes governamentais e seus respectivos suplentes e 10 (dez) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, para mandato de dois anos, permitindo recondução, assim definidos:

I - os 10 (dez) representantes titulares e respectivos suplentes do Poder Executivo Municipal, a serem indicados em decreto municipal.

II - a representação da sociedade civil será eleita e composta por 10 (dez) representantes titulares e respectivos suplentes, com atuação em âmbito municipal, sendo elas:

a) 04 (quatro) vagas para as Associações de Moradores, legalmente constituídas e em regular funcionamento.

b) 03 (três) vagas para Associação/Movimento de Defesa de Direitos com ações preventivas, educativas e de atendimento, legalmente constituídas e em regular funcionamento.

c) 03 (três) vagas para as Associações/Entidades de Classe de Defesa de Direitos com ações preventivas, educativas e de atendimento, legalmente constituída e em regular funcionamento.

Art. 5º A representação das entidades da sociedade civil organizadas serão eleitas em Fórum específico, organizado pelo Conselho Municipal de Segurança Pública e Proteção a Comunidade - CMSPPC.

Seção IV

Do processo de eleição dos conselheiros municipais

Art. 6° Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, conforme regulamento de eleição publicado e aprovado pelo CMSPPC.

§1º As entidades da sociedade civil que tiverem interesse em pleitear uma vaga no CMSPPC deverão apresentar sua candidatura por meio de ofício, de acordo com os prazos previstos no edital de convocação.

§2º A posse e o início do exercício da função dos conselheiros do CMSPPC será dada em reunião do CMSPPC.

§3º Não havendo o preenchimento das vagas das entidades da sociedade civil, caberá ao CMSPPC reabrir edital para eleição complementar, a qual deverá publicar seus resultados.

§4º O CMSPPC expedirá resolução com a nomeação dos conselheiros eleitos para participar do conselho.

Art. 7° As entidades da sociedade civil eleitas deverão indicar seus representantes, por meio de ofício assinado por seu representante legal, a ser protocolado junto à Secretaria do CMSPPC, sendo vedada a indicação de representante que exerça cargo em comissão ou de agente político no Executivo Municipal.

Art. 8º As entidades da sociedade civil e entidades ou órgãos governamentais representadas no CMSPPC perderão essa condição quando houver:

I - extinção de sua base territorial no município.

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no conselho.

III - desvio ou má utilização dos recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais e não governamentais.

IV - renúncia.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Proteção a Comunidade - CMSPPC poderá convidar para participar de suas reuniões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião e pessoas que, por

seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir para a discussão e debates.

Seção IV
Do Mandato

Art. 9º O mandato dos membros do CMSPPC terá a duração de dois anos, sendo permitida a recondução.

§1º Em caso de substituição de conselheiro, o CMSPPC deverá ser comunicado oficialmente e a entidade, secretaria/órgão deve indicar novo representante.

§2º O regimento interno do CMSPPC disporá sobre a substituição de conselheiros.

Art. 10. A função de membro do CMSPPC é considerada de interesse público relevante, não será remunerada e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo o representante titular ou suplente, quando o estiver substituindo, prestar informações sobre as demandas e deliberações do CMSPPC aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias, em comissões temáticas e representações externas.

§1º O exercício da função de Conselheiro do CMSPPC como titular está condicionado à sua participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias e de, no mínimo, em uma comissão temática ou intersetorial.

§2º O exercício da função de Conselheiro Municipal do CMSPPC como suplente está condicionado à sua participação como convidado em reuniões ordinárias e extraordinárias ou em substituição ao conselheiro titular.

Seção VI
Da Estrutura do Conselho

Art. 11. O CMSPPC se reunirá conforme estabelecido no seu regimento interno e terá a seguinte estrutura:

I - mesa diretiva, composta por:

a) presidente.

b) vice-presidente.

c) 1º secretário.

d) 2º secretário.

II - comissões temáticas temporárias, especiais e permanentes.

III - plenária.

IV - secretaria do CMSPPC, que contará com profissional de nível superior para assessoramento.

Art. 12. A mesa diretiva será eleita pelo CMSPPC, de forma paritária entre os representantes do poder público e os representantes da sociedade civil, dentre os membros indicados, no dia da posse dos conselheiros do CMSPPC, em reunião plenária, com a presença de no mínimo 51% dos conselheiros.

§1º Compete à mesa diretiva conduzir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§2º A presidência deverá ser ocupada por conselheiro eleito pelos membros titulares e, na ausência do titular, seu suplente.

§3º A mesa diretiva, excepcionalmente, poderá tomar providências, em caráter urgente e individual, e na próxima reunião do conselho deverá pautar o assunto para ratificação.

§4º As comissões temáticas terão caráter consultivo e/ou propositivo e serão vinculadas ao CMSPPC.

Art. 13. A Plenária do CMSPPC é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes, quando em substituição do titular, ou como convidados, sendo a instância máxima de deliberação, e funcionará de acordo com o regimento do CMSPPC.

Art. 14. A organização, competência e funcionamento do CMSPPC serão disciplinados em regimento a ser aprovado por ato próprio do conselho.

CAPÍTULO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 15. A Conferência Municipal de Segurança Pública é instância periódica de debate, formulação e avaliação das Políticas sobre Segurança Pública, com a participação de representantes do governo juntamente com a sociedade civil.

§1º A Conferência Municipal de Políticas de Segurança Pública será convocada pelo CMSPPC, conforme deliberações e convocações, respeitando o calendário nacional e estadual.

§2º O regimento interno da Conferência Municipal de Segurança Pública será elaborado e aprovado pelo CMSPPC, o qual estabelecerá a forma de participação e escolha dos delegados.

§3º Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio conselho.

Art. 16. A Conferência Municipal de Segurança Pública deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, temário, organização, datas, prazos e comissão organizadora.

II - garantir a ampla participação de órgãos de representação do CMSPPC e demais interessados.

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil.

IV - publicidade de seus resultados.

V - determinação do modelo/instrumentais de acompanhamento de suas deliberações.

VI - articulação com a conferência estadual e nacional.

Art. 17. Compete à Conferência Municipal de Segurança Pública:

I - aprovar seu regimento interno.

II - avaliar as Políticas de Segurança Pública, sugerir e aprovar propostas para elaborar, compor, atualizar e/ou reformular o Plano Municipal de Segurança Pública.

III - aprovar e publicar suas deliberações.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 28 FEV. 2024

Leonaldo Paranhos
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,

Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO A COMUNIDADE".

O Projeto de Lei, tem o objetivo de criar o respectivo Conselho Municipal de Segurança Pública, bem como estabelecer as competências do mesmo, tendo em vista a sua inexistência e a necessidade da sua criação para auxiliar na gerência, estabelecendo critérios, estratégias e meios de controle das ações governamentais e não governamentais de política de segurança pública, na aplicação dos recursos públicos destinados a segurança pública, indicando prioridades entre outras, no âmbito do Município de Cascavel - PR.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 28 FEV. 2024

Leonaldo Paranhos,

Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador

ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA

Presidente da Câmara Municipal

Cascavel – Paraná.